

Art. 3º - A instituição de ensino terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do requerimento, para análise da documentação e resposta formal.

§ 1º - Em caso de deferimento, a dispensa terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada mediante novo requerimento e atualização do laudo.

§ 2º - Em caso de indeferimento, a escola deverá apresentar justificativa por escrito em até 7 (sete) dias úteis, com possibilidade de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 7º.

Art. 4º - Os estudantes amparados por esta lei terão garantidos:

a) o direito à permanência e participação em todas as atividades escolares, sem prejuízo acadêmico ou disciplinar;

b) a liberdade de utilizar vestimenta que não cause desconforto sensorial;

c) a preservação da privacidade quanto ao diagnóstico e às condições de saúde; e,

d) a proteção contra atos discriminatórios ou constrangedores no ambiente escolar.

Art. 5º - As Instituições de Ensino deverão:

I - criar protocolo interno para recebimento e análise dos pedidos de dispensa;

II - promover capacitação de seus profissionais para o acolhimento adequado e respeitoso dos estudantes contemplados;

III - garantir ambiente inclusivo e livre de bullying ou discriminação em razão do não uso do uniforme escolar;

IV - informar anualmente, aos profissionais da unidade, a relação com o nome de todos os alunos que serão beneficiários desse direito, através de documento assinado e datado pela direção escolar, que será atualizado ao longo do período de vigência da autorização previsto na legislação.

Art. 6º - A utilização indevida da dispensa, mediante falsificação de documentos ou má-fé, poderá ensejar:

I - revogação da autorização de dispensa;

II - comunicação, aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar ou Ministério Público, quando necessário; e,

III - aplicação de medidas disciplinares, nos termos do regimento da instituição.

Art. 7º - Caberá recurso contra indeferimento, que poderá ser apresentado à direção regional de ensino ou órgão equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5761-A/2025

Autoria dos Deputados: Júlio Rocha, Renan Jordy, Carla Machado e Marcelo Dino.

Id: 2684069

LEI Nº 10.983 DE 3 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 6331/2012, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei n.º 6.331, de 10 de outubro de 2012, que instituiu o regime especial de tributação para estabelecimentos fabricantes de produtos têxteis, de confecções e de aviamentos no Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - Fica concedido crédito presumido de ICMS ao estabelecimento fabricante, de que trata o artigo 1º desta Lei e que por ela optar, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor contábil das operações de saídas realizadas no mês de referência, observadas as disposições seguintes.

(...)

§ 11 - Na carga tributária mencionada no caput deste artigo, apurada mediante a concessão de crédito presumido, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP -, instituído pela Lei n.º 4.056, de 30 de dezembro de 2002."

Art. 2º - Para fins de interpretação acerca da concessão de crédito presumido, os efeitos da presente lei retroagem até a data de publicação da Lei n.º 6.331/2012.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4219/2024

Autoria do Deputado: André Correa.

Id: 2684071

OFÍCIO GG/PL Nº 324
RIO DE JANEIRO, 02 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 11 de setembro de 2025, do Ofício nº 1151-M, de 11 de setembro de 2025, Projeto de Lei n.º 3755-A de 2024 de autoria da Deputada Verônica Lima que, "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS - PEDAC".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **RODRIGO BACELLAR**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3755-A/2024, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA VERÔNICA LIMA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS - PEDAC"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende instituir a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos - PEDAC.

Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta iniciativa se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em exercer a competência concorrente e assegurar direitos sociais e fundamentais para a proteção de indivíduos e comunidades deslocados em razão de eventos ambientais e climáticos extremos.

Entretanto, a propositura não se limita a enunciar diretriz ou conteúdo programático, ao pretender criar política com diversas atribuições avança na especificação de condições de atuação do Poder Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, o que importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder.

Dentro dessa perspectiva, a criação de políticas públicas deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma eficiente.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes estampado no art. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social, através de sua Superintendência de Programas Habitacionais, informou que a proposta determina a facilitação automática do acesso à moradia popular e a linhas de crédito habitacional, sem observar os critérios já estabelecidos na legislação vigente, como a Lei Federal nº 11.124/2005 (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS), além de prever a realocação de comunidades em áreas de risco sem regulamentar a articulação com o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (PEHIS-RJ) e com os planos municipais, violando a exigência de gestão descentralizada e federativa, previstas na lei acima mencionada.

Também apontou que a ocorrência de sobreposição e risco de conflito normativo com a Política Estadual de Habitação, sobretudo em relação aos critérios de priorização de beneficiários (renda familiar, tempo de residência, vulnerabilidade social), que não contemplam o conceito aberto de "deslocados climáticos", sujeito a ampla interpretação.

A Secretaria de Estado de Defesa Civil informou que a possível criação de novas estruturas paralelas as já estabelecidas acarretariam riscos de sobreposição de responsabilidades, fracionamento de esforços e dificuldades na coordenação das ações de resposta a desastres, diluindo a eficiência dos recursos existentes.

Destacou, ainda, a existência de incongruências relativas ao método de implementação desta política pela Defesa Civil, ressaltando que, embora o caráter intersetorial seja inerente ao tema, a falta de uma clara delimitação das competências entre os diferentes órgãos executores, no contexto de uma política estadual, pode dificultar a articulação e a execução prática.

Já a Secretaria de Estado de Fazenda, através da COMISSARF, informou que a implementação das medidas propostas tem o condão de violar o Regime de Recuperação Fiscal, por afronta às vedações previstas nos incisos VII e XI do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Cumprir destacar que a proposta carece de estudo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, bem como contraria o disposto no art. 167, I da Constituição Federal, que veda "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

Por fim, cabe destacar que a proposta em diversos momentos apresenta previsões que violam a competência privativa da União ao pretender tratar de políticas emigratórias, bem como de direito do trabalho.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente veto total, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLAUDIO CASTRO
Governador

Id: 2684070

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 029/2025.

PARTES: A Secretaria de Estado das Cidades - SECID e a Empresa STRONG Serviços e Agenciamento de Mão de Obra LTDA.

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO BAIRRO FERRADURA, NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE Búzios/RJ.

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2025.

PRAZO: 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início.

VALOR: R\$ 4.550.588,22 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos).

FUNDAMENTO: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelos normativos estaduais aplicáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-510001/000104/2025.

Id: 2682480



Certificado Digital
Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinatura no meio eletrônico

E-CPF

E-CNPJ



***LIGUE E SOLICITE SEU DESCONTO**

☎ 2717-4655 | 2717-4671

🌐 certificadodigital.ioerj.com.br



GESTÃO DOCUMENTAL

- Guarda
- Digitalização
- Indexação e Gerenciamento
- Sistema 100% em nuvem



Qualidade do serviço



ESG



✉ rdoc@ioerj.rj.gov.br

☎ (21) 2717-6209